



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.100 - PR (2014/0118469-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCELE AIRES FRANCESCHINI
AGRAVANTE : JULIANA AIRES FRANCESCHINI
AGRAVANTE : RICARDO FRANCESCHINI AIRES
AGRAVANTE : LUCIANO FRANCESCHINI AIRES
AGRAVANTE : TERTULINO AIRES NETO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : VALCI MARIA FRANCESCHINI AIRES
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO - PR004919
ANA LÚCIA FRANÇA - PR020941
GABRIELA DE TONI E OUTRO(S) - PR062404

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de contraprestação do banco às tarifas cobradas demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.100 - PR (2014/0118469-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELE AIRES FRANCESCHINI e OUTROS contra a decisão (fls. 933/936 e-STJ) que deu parcial provimento ao agravo para aplicar a taxa média para as operações equivalentes a título de juros remuneratórios, conforme apurada pelo Banco Central.

Em suas razões (fls. 954/959 e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, a persistência da negativa de prestação jurisdicional acerca da inexistência de contraprestação do banco em relação à cobrança de tarifas e à possibilidade de repetição das tarifas contratadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.100 - PR (2014/0118469-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

O acórdão afirma que a litude das tarifas cobradas decorre na contraprestação de serviços prestados pela instituição financeira. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

Ademais, a alteração do julgado para afirmar que não houve contraprestação do banco quanto às tarifas cobradas demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0118469-4 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.455.100 / PR

Números Origem: 00097634520128160014 10751521 1075152100 1075152101 1075152102 201300173248
97634520128160014

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELE AIRES FRANCESCHINI
RECORRENTE : JULIANA AIRES FRANCESCHINI
RECORRENTE : RICARDO FRANCESCHINI AIRES
RECORRENTE : LUCIANO FRANCESCHINI AIRES
RECORRENTE : TERTULINO AIRES NETO - ESPÓLIO
RECORRENTE : VALCI MARIA FRANCESCHINI AIRES
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO - PR004919
ANA LÚCIA FRANÇA - PR020941
GABRIELA DE TONI E OUTRO(S) - PR062404
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELE AIRES FRANCESCHINI
AGRAVANTE : JULIANA AIRES FRANCESCHINI
AGRAVANTE : RICARDO FRANCESCHINI AIRES
AGRAVANTE : LUCIANO FRANCESCHINI AIRES
AGRAVANTE : TERTULINO AIRES NETO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : VALCI MARIA FRANCESCHINI AIRES
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO - PR004919
ANA LÚCIA FRANÇA - PR020941
GABRIELA DE TONI E OUTRO(S) - PR062404

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.